



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.723348/2016-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.626 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.752,72, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 18 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação (fl.4 a 6) o contribuinte argumenta que o valor de R\$65.135,36 é isento de imposto de renda por se tratar proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por ser portador de moléstia grave, conforme documentação em anexo.

Esclarece que a Portaria nº 098, de 19/08/2015 concedeu o benefício a partir de 12/03/2012, o que foi confirmado pela Ata de Inspeção de Saúde nº 5043/2015 e o Parecer Técnico nº 134/2015.

Enfatiza que na declaração de ajuste anual retificadora nº 2 informou o total de R\$86.417,78 (R\$21.282,43+R\$65.135,36) como rendimentos isentos e não tributáveis – Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço. Ao final, requer o cancelamento do crédito reclamado e junta documentos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 06/09/2017, no acórdão 10-60.059, às e-fls. 37 a 43, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13/03/2018 às e-fls. 51 a 68, no qual alega, em resumo, que é policial reformado desde 14/12/2015 e foi acometido por neoplasia maligna em 12/03/2012, motivo pelo qual seus rendimentos seriam isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 26/02/2018, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/03/2018, também às e-fls. 51, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Irresignado, o contribuinte pleiteia que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos gozam de isenção, já que portador de moléstia grave, além de ser oficial alocado na reserva remunerada.

A decisão da DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

Consta à fl. 8, dos autos, cópia de Ata de Inspeção de Saúde 5043/2015 emitido pela Médica Perita de Guarnição, declarando que o interessado (situação: Militar Reformado) é portador de neoplasia maligna da próstata –C61-, enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998, alterada pela Lei nº 8.541/1992, desde 1996.

Na fl. 7 do processo nº 10010.024621/0316-70 (dossiê do contribuinte), verifica-se que pela Portaria nº 97-CMDO 12a. RM, de 19/08/2015 o Decreto de 22/01/2000: “foi concedido ao Segundo-Tenente Reformado o benefício previsto no § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880 de 9/12/1980, a contar de 13 de abril de 2015, em face ter sido julgado “incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido, conforme a sessão nº 52, de 16/04/2015.”

Constata-se, portanto, que o contribuinte somente foi reformado em 13/04/2015. Assim, seus proventos de reforma são isentos de tributação na fonte e na declaração a partir de abril de 2015, ainda que seja portador de moléstia grave 12/03/2012. Mantida a omissão lançada.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i)

que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos

rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº. : 102-44.418 - 14/09/2000)

A decisão da DRJ entendeu que o dispositivo acima colacionado abrange a aposentadoria e a reforma motivada por acidente, porém, não contempla a transferência para a reserva remunerada.

Apesar do texto legal não fazer menção expressa a reserva remunerada, a melhor interpretação dada ao dispositivo é que quando a legislação se vale da locução "aposentados", referiu-se aos inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

É o que se depreende da jurisprudência já sumulada deste CARF:

*Súmula CARF nº 43: **Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada,** motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(grifos nossos)*

De fato, a doença foi contraída em 12/03/2012 conforme laudo de e-fls. 08. O contribuinte passou para a reforma remunerada. A DRJ não contesta a origem dos rendimentos, afirmando, conforme e-fls. 41 que os rendimentos são de fato de reserva remunerada.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni